

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.	Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a ^ movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , e as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990 , 8.019, de 11 de abril de 1990 , e 10.150, de 21 de dezembro de 2000 , para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) , alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) , e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa [^] .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975	Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.	“Art. 4º	“Art. 4º	“Art. 4º
§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:	§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.	§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.	§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.
I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;		I - (Revogado);	I - (revogado);
II - aposentadoria;		II - (Revogado);	II - (revogado);

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;		III - (Revogado);	III - (revogado);
IV - invalidez do titular ou de seu dependente;		IV - (Revogado);	IV - (revogado);
V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou		V - (Revogado);	V - (revogado);
VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.		VI - (Revogado).	VI - (revogado).

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.		§ 2º (Revogado).	§ 2º (Revogado).
§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.		§ 3º (Revogado).	§ 3º (Revogado).

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.	§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ^ .	§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.	§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.
	§ 4º-A Na hipótese de o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos sucessores do titular nos termos estabelecidos em lei.	§ 4º-A Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.	§ 4º-A [^] Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS/Pasep ficam disponíveis aos participantes de que tratam o caput e os incisos I, II e III do § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.	§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o caput e o § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto no § 4º e no § 4º-A , independentemente de solicitação.	§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o caput e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo , independentemente de solicitação.	§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o caput e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.
§ 6º Até 28 de setembro de 2018 , a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º deste artigo será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.	§ 6º ^A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.	§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.	§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018.		§ 7º (Revogado).	§ 7º (Revogado).
	§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas no §4º e no §4º-A poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.” (NR)	§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.” (NR)	§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.”(NR)
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.		“Art. 3º.....	“Art. 3º
§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.		§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.	§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.		§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.	§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, ^ terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, ^ vedada a permanência de uma mesma pessoa^ como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.	§ 4º-A [^] As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.
§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.		§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, sendo que o Presidente do Conselho Curador não poderá acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.	§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência [^] e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, não permitido ao Presidente do Conselho Curador [^] acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:	§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
		I - ter formação acadêmica superior; e	I - ter formação acadêmica superior; e
		II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)	II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas a a q do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”(NR)
Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.		“Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.” (NR)	“Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.”(NR)
Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:		“Art. 5º	“Art. 5º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais ;		IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente , antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle ^ , bem como da distribuição de resultados ;	IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;
V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;		V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal [^] que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;	V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;
XIV – autorizar e definir as condições financeiras e contratuais a serem observadas na aplicação de recursos do FGTS em instrumentos de dívida emitidos pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto em lei especial e em atos editados pelo Conselho Monetário Nacional.		XIV - (Revogado);	XIV - (revogado);

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;	XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;
		XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.	XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 20 desta Lei.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 , ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.	§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 , ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.	§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:	§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, ^ excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão:
		I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;	I - os serviços de fiscalização, ^ as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões;
		II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;	II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;	III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros;
		IV - a capacitação dos gestores.	IV - a capacitação dos gestores.
		§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.	§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.
		§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.	§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.	§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.
		§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.	§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, e, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.
		§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.	§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea “d”, deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS.” (NR)	§ 9º A taxa de administração de que trata a alínea d do inciso XIII do caput deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS.”(NR)
Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:		“Art. 6º Ao ^ gestor da aplicação ^ compete:	“Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:
IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;		IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana ^ previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;	IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador;
Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:		“Art. 7º	“Art. 7º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana , estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;		III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador , com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação ;	III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;
VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;		VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação ;	VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las , até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.		VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;	VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;
		X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;	X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;
		XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.	XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.		Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.” (NR)	Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.”(NR)
Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.		“Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)	“Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.”(NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:		“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas [^] exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:	“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:
§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.		§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.	§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito.
		§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:	§ 6º-A[^] Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e	I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e
		II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o caput do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.	II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o caput do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.	§ 6º-B [^] Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada [^] a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício, observado o disposto no § 6º-A deste artigo.
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.	“Art. 13.	“Art. 13.	“Art. 13.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:	§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:	§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS [^] mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições [^] :	§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:
I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;	I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 [^] ;	I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;	I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;
II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e		II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; [^]	II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.		III - (Revogado).	III - (revogado);
		IV - a distribuição do resultado de que trata o caput deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.	IV - a distribuição do resultado de que trata o ^ este parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base, subtraído do valor a ser distribuído, seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.		“Art. 17. [^] O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:	“Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:
		I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;	I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.	II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão [^] sem ônus [^] do Certificado de Regularidade do FGTS [^] e a realização de procedimentos de restituição e compensação.
		Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o caput deste artigo serão custeados com recursos do FGTS.” (NR)	Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o caput deste artigo serão custeados com recursos do FGTS.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.	“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.	“Art. 17-A [^] O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.
	§ 1º As informações prestadas na forma prevista no caput constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.	§ 1º As informações prestadas na forma prevista no caput constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.	§ 1º As informações prestadas na forma do caput deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no caput e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.” (NR)	§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ^ não apresentar a declaração na forma prevista no caput deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.”	§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do caput deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.”
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:	“Art. 20.	“Art. 20.	“Art. 20.
VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990 , fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.		VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos ^ fora do regime do FGTS ^ ;	VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e	XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; ^	XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores ^ constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;
	XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.	XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;	XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;
		XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.	XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, ^ consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.	§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.
	§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.	§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.	§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do caput para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.	§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.
	§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)	§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras.” (NR)	§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras.” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:	“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:	“Art. 20-A [^] O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:
	I - saque-rescisão; ou	I - saque-rescisão; ou	I - saque-rescisão; ou
	II - saque-aniversário.	II - saque-aniversário.	II - saque-aniversário.
	§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.	§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.	§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.
	§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:	§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:	§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:
	I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e	I - para a sistemática de saque-rescisão , aquelas previstas no art. 20 desta Lei , à exceção da estabelecida no inciso XX; e	I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo ; e
	II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X.” (NR)	II - para a sistemática de saque-aniversário , aquelas previstas no art. 20 desta Lei , à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”	II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo .”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I caput do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C.” (NR)	“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão ^ e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. ”	“Art. 20-B [^] O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”
	“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.”	“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.”	“Art. 20-C [^] A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.”
	§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:	§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:	§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:
	I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;	I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;	I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;
	II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e	II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e	II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I.	III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.	III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.
	§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar.” (NR)	§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)	§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.”
	“Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:	“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:	“Art. 20-D [^] Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:
	I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e	I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e	I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do caput.	II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei , ao valor apurado de acordo com o inciso I do caput deste artigo .	II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida ^ no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.
	§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:	§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:	§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:
	I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e	I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e	I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
	II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.	II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.	II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o caput para vigência no primeiro dia do ano subsequente.	§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.	§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais ^ constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.	§ 3º ^ A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.	§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do ^ art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações^ aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular.	§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º [^] deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:	§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:
		I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;	I - [^] bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;
		II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e	II - [^] impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e
		III - ao saque em favor do credor.	III - [^] saque em favor do credor.
	§ 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-A serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.	§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.	§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º A vedação prevista no <u>§ 2º do art. 2º desta Lei</u> não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.	§ 6º A vedação prevista no <u>§ 2º do art. 2º desta Lei</u> não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.
	§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18." (NR)	§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)	§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."
	"Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.	^	
	Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira." (NR)	^	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.	“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério ^ da Economia a verificação^ do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.”	“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.	“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.
§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:	§ 1º	§ 1º	§ 1º
V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.	V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e	V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e	V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.	VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.	VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.
	§ 2º	§ 2º	§ 2º
	c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.	c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.	c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo.
§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.		§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT ^.	§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.
§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.		§ 7º ^ A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)	§ 7º A CEF deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.”(NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional."	"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional."	"Art. 23-A [^] A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional."
	§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional."	§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional."	§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional."
	§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional."	§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional."	§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional."
	§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato." (NR)	§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato."	§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato."

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.	“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.	“Art. 26-A [^] Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.
	§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.	§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.	§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.
	§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.” (NR)	§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”	§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”
Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:		“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:	“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990	Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:	“Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição.” (NR)	“Art. 7º O Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal .”	“Art. 7º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.
I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;		I - (Revogado);	I - (revogado);
II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;		II - (Revogado);	II - (revogado);
III - a partir do sexto exercício, até 5%.		III - (Revogado).	III - (revogado).

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.		§ 1º (Revogado).	§ 1º (Revogado).
§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.		§ 2º (Revogado).	§ 2º (Revogado).
§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.		§ 3º (Revogado)	§ 3º (Revogado).

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º A devolução dos recursos de que trata o caput deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício.” (NR)	§ 4º A devolução dos recursos de que trata o caput deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	“Art. 9º	“Art. 9º	“Art. 9º

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:	§ 2º A reserva estabelecida no § 1º não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da <u>Lei nº 7.998, de 1990</u> , computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.	§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da <u>Lei nº 7.998, de 1990</u> , computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.	§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da <u>Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</u> , computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;		I - (Revogado);	I - (revogado);
II - o resultado da adição:		II - (Revogado).	II - (revogado).

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e			a) (revogada);
b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.			b) (revogada).

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 8º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)	§ 8º ^ As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat.” (NR)	§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat.”(NR)
Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000		Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.		“Art. 1º	“Art. 1º
§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:		§ 2º	§ 2º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:		II – remuneração ^ :	II – remuneração:
a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;		a) ^ pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;	a) pela Unidade Padrão de Capital (UPC) ou pelo índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;
b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;		b) ^ pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea “a” deste inciso após o encerramento do contrato;	b) pela Taxa Referencial (TR) ou pelo índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea ^a^ deste inciso após o encerramento do contrato;
		c) as remunerações previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997;	§ 2º-A As remunerações previstas nas alíneas ^a^ e ^b^ do inciso II do § 2º deste artigo serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997, de:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído **^** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;	I - juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou cuja origem não possa ser evidenciada;
		2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	II - juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondentes à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do FGTS.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 9º A taxa de juros referida na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.		§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.	§ 9º A taxa de juros referida no inciso II do § 2º-A deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada." (NR)	§ 10. A taxa de juros referida no inciso I do § 2º-A deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada."(NR)
Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:		"Art. 3º"	"Art. 3º"

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do caput deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 .	§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do caput deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, os prêmios do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) e as contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 .
		§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 , será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.	§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo , nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 , será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da CEF, acrescido de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante, limitado ao valor do principal das obrigações.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.	§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da CEF até a referida data, não aplicado, nesses casos, o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.
		§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.	§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos agentes financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.	§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo, conforme registrado nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de dezembro de 2018.
		§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.	§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.
		§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:	§ 23. A CEF utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e	I - margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e
		b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)	II - nível de confiança de até 90% (noventa por cento).”(NR)
		“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.	“Art. 3º-A^ Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no caput deste artigo.”	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º desta Lei aos contratos referenciados no caput deste artigo.”
		“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”	“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, ^ vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, sejam declaradas inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 4º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975 .	Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975 .	Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas ^{^b^} e ^{^c^} do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 .
	Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 , fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.	Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 , fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.	Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da <u>Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019</u> , ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o caput deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.	§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada, na data de publicação da <u>Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019</u> , ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o caput deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.
	§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.	§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.	§ 2º Os saques de que trata o <u>caput</u> deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na CEF, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da <u>Lei nº 8.036, de 1990.</u>	^	
	§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.	§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.	§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
	§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.	§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.	§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 6º No ano de 2019, a opção de que trata o caput do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990 , somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.	Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o caput do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990 , somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.	Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o caput do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.
	Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere o inciso II do caput do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990 , para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:	Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 , para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:	Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada do FGTS em decorrência da situação prevista no inciso XX do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:
	I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;	I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;	I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;
	II - para aqueles nascidos em março e abril - os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e	II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e	II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e
	III - para aqueles nascidos em maio e junho - os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.	III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.	III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 8º A <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.	Art. 9º A <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , passa a vigorar acrescida do Anexo a esta <u>Lei</u> .	Art. 9º A <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.
		Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , no que se refere às suas atribuições.	Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , no que se refere às suas atribuições.
		Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.	Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.	Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
		Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º-A , inciso I, da <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos naquele dispositivo, desde que não ultrapassem, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:	Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o inciso I do § 6º-A do art. 9º da <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos no referido inciso , desde que não ultrapasse , em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:
		I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;	I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;
		II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;	II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;
		III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.	III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.
	Art. 9º Ficam revogados:	Art. 15. Ficam revogados:	Art. 14. Ficam revogados:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975	I - os incisos I ao VI do § 1º, o § 2º, o § 3º e o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 ;	I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 ;	I - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 ;
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.			
§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:			
I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;			
II - aposentadoria;			
III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - invalidez do titular ou de seu dependente;			
V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a <u>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u> ; ou			
VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.			
§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018.			
Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990 :	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990 :	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 :
Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:	a) os incisos I a III do caput do art. 7º; e	a) os incisos I a III do caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º; ^	a) ^ incisos I, II e III do caput e ^ §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;
I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;			
II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - a partir do sexto exercício, até 5%.			
§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.			
§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput desta artigo.			
§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo.			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o <u>art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.</u>	b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º; e	b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º. ^	b) ^ incisos I e II do § 2º do art. 9º;
§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;			
II - o resultado da adição:			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do <u>inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e</u>			
b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do <u>art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</u> , nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.			
<u>Lei nº 8.036, de 1990</u>	III - o inciso III do § 5º do art. 13 da <u>Lei nº 8.036, de 1990.</u>	III - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 8.036, de 1990:</u>	III - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:</u>
Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:		a) o inciso XIV do art. 5º;	a) ^ inciso XIV do <u>caput do</u> art. 5º;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
XIV – autorizar e definir as condições financeiras e contratuais a serem observadas na aplicação de recursos do FGTS em instrumentos de dívida emitidos pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto em lei especial e em atos editados pelo Conselho Monetário Nacional.			
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.		b) o inciso III do § 5º do art. 13.	b) ^ inciso III do § 5º do art. 13.
§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.			
	Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor:
		§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º e o inciso I do § 6º-A do art. 9º da <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.	I – quanto aos §§ 8º e 9º do art. 5º e ao inciso I do § 6º-A do art. 9º incluídos pelo art. 2º à <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , a partir do dia 1º de janeiro de 2020;
		§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.	II – quanto aos incisos XXI e XXII do caput do art. 20 incluídos pelo art. 2º à <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação;
			III – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 889/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)																																																																																																
	ANEXO <table><thead><tr><th colspan="2">LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)</th><th>ALÍQUOTA</th><th>PARCELA ADICIONAL (EM R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>de 00,01</td><td>até 500,00</td><td>50%</td><td>-</td></tr><tr><td>de 500,01</td><td>até 1.000,00</td><td>40%</td><td>50,00</td></tr><tr><td>de 1.000,01</td><td>até 5.000,00</td><td>30%</td><td>150,00</td></tr><tr><td>de 5.000,01</td><td>até 10.000,00</td><td>20%</td><td>650,00</td></tr><tr><td>de 10000,01</td><td>até 15.000,00</td><td>15%</td><td>1150,00</td></tr><tr><td>de 15.000,01</td><td>até 20.000,00</td><td>10%</td><td>1900,00</td></tr><tr><td>acima de 20.000,00</td><td>-</td><td>5%</td><td>2900,00</td></tr></tbody></table>	LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)	de 00,01	até 500,00	50%	-	de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00	de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00	de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00	de 10000,01	até 15.000,00	15%	1150,00	de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1900,00	acima de 20.000,00	-	5%	2900,00	ANEXO <table><thead><tr><th colspan="2">LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)</th><th>ALÍQUOTA</th><th>PARCELA ADICIONAL (EM R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>de 00,01</td><td>até 500,00</td><td>50%</td><td>-</td></tr><tr><td>de 500,01</td><td>até 1.000,00</td><td>40%</td><td>50,00</td></tr><tr><td>de 1.000,01</td><td>até 5.000,00</td><td>30%</td><td>150,00</td></tr><tr><td>de 5.000,01</td><td>até 10.000,00</td><td>20%</td><td>650,00</td></tr><tr><td>de 10.000,01</td><td>até 15.000,00</td><td>15%</td><td>1.150,00</td></tr><tr><td>de 15.000,01</td><td>até 20.000,00</td><td>10%</td><td>1.900,00</td></tr><tr><td>acima de 20.000,00</td><td>-</td><td>5%</td><td>2.900,00</td></tr></tbody></table>	LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)	de 00,01	até 500,00	50%	-	de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00	de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00	de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00	de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00	de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00	acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00	ANEXO (Anexo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) <table><thead><tr><th colspan="2">LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (Em R\$)</th><th>ALÍQUOTA</th><th>PARCELA ADICIONAL (EM R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>de 00,01</td><td>até 500,00</td><td>50%</td><td>-</td></tr><tr><td>de 500,01</td><td>até 1.000,00</td><td>40%</td><td>50,00</td></tr><tr><td>de 1.000,01</td><td>até 5.000,00</td><td>30%</td><td>150,00</td></tr><tr><td>de 5.000,01</td><td>até 10.000,00</td><td>20%</td><td>650,00</td></tr><tr><td>de 10.000,01</td><td>até 15.000,00</td><td>15%</td><td>1.150,00</td></tr><tr><td>de 15.000,01</td><td>até 20.000,00</td><td>10%</td><td>1.900,00</td></tr><tr><td>acima de 20.000,00</td><td>-</td><td>5%</td><td>2.900,00</td></tr></tbody></table>	LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (Em R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)	de 00,01	até 500,00	50%	-	de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00	de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00	de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00	de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00	de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00	acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00
LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)																																																																																																
de 00,01	até 500,00	50%	-																																																																																																
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00																																																																																																
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00																																																																																																
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00																																																																																																
de 10000,01	até 15.000,00	15%	1150,00																																																																																																
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1900,00																																																																																																
acima de 20.000,00	-	5%	2900,00																																																																																																
LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)																																																																																																
de 00,01	até 500,00	50%	-																																																																																																
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00																																																																																																
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00																																																																																																
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00																																																																																																
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00																																																																																																
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00																																																																																																
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00																																																																																																
LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (Em R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)																																																																																																
de 00,01	até 500,00	50%	-																																																																																																
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00																																																																																																
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00																																																																																																
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00																																																																																																
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00																																																																																																
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00																																																																																																
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00																																																																																																

 Texto alterado
 Texto revogado
 Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 18/11/2019 11:44)